

O domicílio do reclamante e a competência territorial trabalhista: uma análise do art. 651 da CLT sob a ótica da garantia fundamental do acesso à justiça e do princípio da proteção

Daniel Bofill Vanoni

Advogado, sócio do escritório Bofill, Bolson & Reyes Advogados Associados, pós-graduado em Direito Público, Direito Civil e Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, mestrando em Educação na Universidade Federal do Pampa.

Resumo: O presente artigo, analisando as regras de competência territorial do Processo do Trabalho, examina a possibilidade da ação trabalhista ser ajuizada no foro do domicílio do trabalhador diante da garantia fundamental do acesso à justiça e do princípio da proteção.

Palavras-chave: Direito Processual do Trabalho. Competência territorial. Acesso à justiça. Princípio da proteção. Domicílio do reclamante.

Sumário: **1** Introdução – **2** A competência territorial do processo trabalhista – **3** A posição do Tribunal Superior do Trabalho – **4** O princípio da proteção em sua dimensão processual – **5** A garantia fundamental do acesso à justiça – **6** Conclusão – Referências

1 Introdução

A concretização dos direitos fundamentais sociais do trabalhador (art. 7º da Constituição Federal) necessita de instrumentos que lhe assegurem na hipótese de lesão ou ameaça de lesão, sob pena de se tornarem meras promessas vazias do legislador constituinte.

Dentre os instrumentos previstos para assegurar os direitos dos trabalhadores notadamente destaca-se a tutela jurisdicional, a qual deve garantir o acesso ao sistema judiciário e a efetividade da prestação jurisdicional construída dentro de um processo justo e célere, que garanta às partes o exercício pleno dos direitos fundamentais processuais.

Sucede que o acesso ao sistema judiciário pelo trabalhador vem encontrando inúmeros óbices, seja pela ausência de informação sobre os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, seja pela carência de assistência jurídica e, noutras

oportunidades, pelos obstáculos opostos pela legislação e pela jurisprudência ao acesso à tutela jurisdicional.

Dentre os obstáculos impostos ao acesso à justiça pelo obreiro se encontram as regras para fixação da competência territorial da Justiça do Trabalho e a interpretação dos respectivos dispositivos legais pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho mediante interpretação literal e o entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho, salvo em hipóteses excepcionais, obsta o reclamante de propor ação trabalhista no foro do seu domicílio, muitas vezes obrigando-o a demandar em municípios situados em outros Estados da Federação e a custear despesas de deslocamento e estadia, vulnerando a garantia fundamental de acesso à justiça.

Diante desse contexto, propõe-se o exame da possibilidade de estabelecer o domicílio do reclamante como critério definidor da competência territorial da Justiça do Trabalho, realizando inicialmente o estudo das regras previstas pela CLT acerca do tema, passando pelo entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho, com posterior busca de solução constitucionalmente adequada a partir da análise da incidência do princípio da proteção em sua dimensão processual e da garantia fundamental de acesso à justiça.

2 A competência territorial do processo trabalhista

A competência territorial do processo trabalhista está prevista pelo art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo como regra geral o foro da localidade da prestação de serviços, ainda que a contratação tenha ocorrido em outro local (art. 651, *caput*, da CLT).

De forma amplamente majoritária, estabelece a doutrina trabalhista que a intenção do legislador ao fixar a regra geral de competência territorial no local da prestação dos serviços seria facilitar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, considerando que naquela localidade o obreiro teria mais facilidade de acesso às provas e poderia comparecer aos atos processuais sem maiores despesas de locomoção.¹

Os três parágrafos do art. 651 da CLT estabelecem regras especiais de fixação à competência territorial, as quais configurariam verdadeiras exceções à regra geral já citada de acordo com a intenção originária do legislador.²

¹ SCHIAVI, Mauro. *Consolidação das leis do trabalho comentada*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 719. GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 53. PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 143. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 282.

² GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 53.

O parágrafo primeiro estatui a hipótese do reclamante agente ou viajante comercial, dispondo o texto legal que a competência territorial seria da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e o empregado estiver subordinado e, na sua falta, a Vara do Trabalho em que o empregado tiver domicílio ou a localidade mais próxima.

O parágrafo segundo estabelece a competência territorial da Justiça do Trabalho brasileira para os casos em que os dissídios tenham ocorrido no estrangeiro e o empregado seja brasileiro e não tenha convenção internacional que estabeleça de forma diversa.

Por sua vez, o parágrafo terceiro prevê a situação do empregador que realize atividades fora do lugar do contrato de trabalho, legitimando-se o empregado a ajuizar a ação trabalhista no foro da celebração do contrato ou da prestação de serviços.

A interpretação meramente gramatical e isolada do texto normativo do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho levaria à conclusão de que somente na hipótese prevista pelo parágrafo primeiro, ou seja, do agente ou viajante comercial, e quando não houver agência ou filial que o empregado estiver subordinado, poderia este ajuizar a ação trabalhista no foro do seu domicílio.

Entretanto, conforme sempre destacou o Min. Eros Roberto Grau, não se interpreta o direito em tiras, de forma isolada, mas sim o ordenamento jurídico em sua completude.³ Tampouco a interpretação da legislação trabalhista em sua esfera processual pode olvidar das garantias fundamentais processuais previstas pela Constituição Federal de 1988, bem como do princípio basilar da proteção.

Assim, embora a interpretação meramente gramatical possa levar à apressada e equivocada conclusão exposta, destaca-se que a garantia fundamental processual do acesso à justiça, somada à interpretação sistemática e à incidência do princípio da proteção na esfera processual, permite alcançar resposta constitucionalmente mais adequada acerca do verdadeiro alcance e sentido das regras de competência territorial expostas pelo art. 651 da Consolidação das Leis Trabalhistas, especialmente quanto à possibilidade do reclamante ajuizar ação trabalhista no foro de seu domicílio.

3 A posição do Tribunal Superior do Trabalho

A Corte Superior Trabalhista, através da sua Subseção de Dissídios Individuais I, consolidou entendimento acerca da possibilidade do trabalhador ajuizar ação trabalhista no foro do seu domicílio, realizando verdadeira interpretação ampliativa

³ ADI nº 3685/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado no *DJe* em 31.03.2006.

do art. 651 da CLT, verificadas algumas condições relacionadas ao âmbito de atuação do empregador.

Em um primeiro momento, flexibilizando as regras estatuídas pelo art. 651 da CLT e adotando interpretação ampliativa do seu parágrafo terceiro, a Subseção de Dissídios Individuais I consagrou entendimento de que sempre que configurada atuação da empresa reclamada em âmbito nacional e o domicílio do reclamante coincidissem com o local da contratação ou arrematação, poderia o trabalhador ajuizar a reclamatória no foro do seu domicílio.

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. LOCALIDADE DISTINTA DA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Com ressalva de entendimento deste Relator, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o foro do domicílio do empregado apenas será considerado competente, por lhe ser mais favorável que a regra do artigo 651 da CLT, nas hipóteses em que a empresa possua atuação nacional e, ao menos, a contratação ou arrematação tenha ocorrido naquela localidade. Desse modo, apenas quando a ré contratar e promover a prestação dos serviços em diferentes localidades do território nacional é possível a aplicação ampliativa do §3º do artigo 651 da CLT, permitindo ao autor o ajuizamento da ação no local do seu domicílio. Considerando que a Egrégia Turma flexibilizou a regra de fixação de competência baseando-se apenas na hipossuficiência econômica do reclamante, sem registrar a presença de quaisquer das demais situações excepcionais acima mencionadas, deve ser reconhecida a competência do foro do local da prestação dos serviços para processar e julgar a presente ação. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento.⁴

Entretanto, atualmente a Subseção de Dissídios Individuais I da Corte Superior tem reconhecido a possibilidade de ajuizamento da ação trabalhista no foro de domicílio do trabalhador sempre que a empresa reclamada possua atuação de âmbito nacional, independentemente do local da prestação de serviços, da contratação ou arrematação.

Nessa esteira, ilustra-se a posição do Tribunal Superior do Trabalho com o precedente E-ED-RR nº 0000278-87.2015.5.20.0003:

⁴ E-RR nº 73-36.2012.5.20.0012, Rel. Min. Cláudio Brandão, publicado no *DJe* em 12.05.2017.

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA – COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO RECLAMANTE NÃO COINCIDENTE COM O LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TAMPOUCO COM O DA CONTRATAÇÃO OU ARREGIMENTAÇÃO. EMPRESA DE ATUAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL. Discute-se a competência territorial na hipótese em que o domicílio do empregado não coincide com o local da prestação dos serviços ou da contratação ou arregimentação, considerando-se que, no caso concreto, a contratação se deu em Salvador-BA por empresa de atuação em âmbito nacional, com prestação dos serviços no Estado da Bahia e em Macaé-RJ, tendo a ação sido ajuizada no domicílio do reclamante, em Aracaju-SE, onde, inclusive, se situa a sede da Petrobras, conforme consta do acórdão regional transcrito na decisão embargada. Com efeito, a SBDI-1 do TST fixou o entendimento da aplicação ampliada do §3º do art. 651 da CLT, de modo mais favorável ao reclamante, permitindo-se o ajuizamento da reclamação trabalhista no seu domicílio, quando a reclamada atua em âmbito nacional. Cumpre pontuar, por oportuno, que exigir critério de coincidência entre o local do domicílio com o da contratação ou arregimentação tornaria irrelevante o debate acerca da competência da Vara do Trabalho com jurisdição no local do domicílio do reclamante, visto que o art. 651, §3º, da CLT já fixa a competência da Vara do Trabalho do lugar da contratação, arrefecendo a aplicação ampliada do §3º do art. 651 da CLT construída pela jurisprudência desta Corte. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.⁵

Sublinha-se, portanto, que o Tribunal Superior do Trabalho admite o ajuizamento de ação trabalhista no foro de domicílio do reclamante apenas quando a demandada possua atuação de âmbito nacional – exercendo, assim, atividades fora do local do contrato de trabalho (art. 651, §3º, da CLT) – e aquela localidade for mais favorável ao obreiro.

A contrario sensu, no entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho aplicar-se-ia a regra geral prevista pelo art. 651, *caput*, da CLT, ou seja, a competência territorial do foro do local da prestação dos serviços, aos demais casos em que não configurada a atuação de âmbito nacional da empresa reclamada, ainda que o domicílio do reclamante seja em localidade diversa e o contrato de trabalho já tenha sido extinto – excetuadas as hipóteses especiais previstas pelos parágrafos do dispositivo legal em questão.

Em que pese a respeitabilidade da posição adotada pela Corte Superior Trabalhista, urge questionar a constitucionalidade da interpretação conferida ao

⁵ Subseção de Dissídios Individuais I, Rel. Min. Breno Medeiros, publicado no *DJe* em 02.08.2019.

art. 651 da CLT, especialmente em face da garantia fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), bem como sua conformação com o princípio da proteção em sua dimensão processual.

4 O princípio da proteção em sua dimensão processual

Antes de abordar propriamente a possível violação à garantia fundamental de acesso à justiça pelo entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho acerca da competência territorial da Justiça Obreira, imperioso o exame da incidência do princípio da proteção como vetor interpretativo da legislação trabalhista e da sua dimensão processual.

Sabidamente o princípio da proteção ou tutela do trabalhador consubstancia o pilar central do Direito do Trabalho,⁶ norteando a atividade estatal para a proteção da parte hipossuficiente como forma de retificar no plano jurídico a desigualdade existente no plano fático do contrato de emprego.⁷

No plano do Direito Material Trabalhista, o princípio da proteção é fracionado em três subprincípios: *in dubio pro operário*, norma mais favorável e condição mais benéfica.⁸

Quanto à esfera processual, há discussão se existe um princípio da proteção próprio do Direito Processual do Trabalho,⁹ se há uma projeção do princípio do Direito Material para o campo processual¹⁰ ou se o princípio tutelar vigora apenas no campo material.¹¹

Pois bem, em que pese a respeitabilidade dos argumentos expostos pelos adeptos da inaplicabilidade do princípio da proteção no âmbito do Direito Processual do Trabalho, parece-nos que há sim a aplicabilidade desse princípio no campo processual, seja como princípio próprio, seja como projeção do princípio do direito material que inspira e informa todo o procedimento estabelecido e norteia a interpretação das normas processuais.

Isso porque as desigualdades existentes no campo do Direito Material do Trabalho e que justificam a existência desse ramo com a respectiva autonomia

⁶ RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 83. DRAY, Guilherme Machado. *O princípio da proteção do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2015, p. 263.

⁷ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 201.

⁸ RODRIGUEZ, Américo Plá. *Op. cit.* p. 107.

⁹ Defendem a existência do princípio processual da proteção: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 80-83; RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 114-117.

¹⁰ LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Fundamentos do processo do trabalho: bases científicas e sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 110. De forma semelhante, entendendo que se trata de princípio diverso que tutela a hipossuficiência do trabalhador SCHIAVI, Mauro. *Manual didático de direito processual do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 49.

¹¹ CAIRO JR., José. *Curso de direito processual do trabalho*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 47.

dogmática também existem, quiçá com maior rigor, no campo processual, palco em que se exterioriza a concretização dos direitos fundamentais sociais previstos pela Constituição Federal e pela legislação trabalhista.

De outra banda, as funções de orientação à produção legislativa e de interpretação das normas trabalhistas impostas pelo princípio da proteção também incidem sobre as normas processuais previstas pela Consolidação das Leis do Trabalho e sobre os demais diplomas legislativos que compõem o Direito do Trabalho, o que reforça a sua aplicabilidade ao Direito Processual do Trabalho.

Nessa esteira, a dimensão processual do princípio da proteção determina a interpretação das normas processuais em sentido mais favorável ao trabalhador como decorrência do subprincípio *in dubio pro operario*.¹²

No caso em exame, pertinente fazer breve digressão acerca da intenção original do legislador e da necessidade de atualização da interpretação da regra contida no art. 651, *caput*, da CLT aos dias atuais e à realidade do processo trabalhista.

Conforme já destacado anteriormente, a intenção do legislador ao estabelecer como regra geral a competência do foro da prestação dos serviços era facilitar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, considerando que naquela localidade poderia comparecer aos atos processuais com mais facilidade e facilitaria a produção de provas.

Entretanto, a realidade atual da prestação laboral sofreu significativas mudanças em relação ao panorama da década de 40 do século XX, uma vez que inúmeras empresas arremovem trabalhadores fora do local da prestação de serviços ou mesmo das suas sedes ou filiais, bem como a prestação de serviços em diversos locais, inclusive em *home office*, e o constante deslocamento dos trabalhadores pelo território nacional em busca de emprego, com mudança de domicílio após a cessação do contrato de trabalho, alterou o contexto fático que inspirou o legislador da Consolidação das Leis do Trabalho.

Consoante bem explanada por José Cairo Jr., a intenção originária do legislador levava em consideração a possibilidade do empregado ajuizar ação durante a execução do contrato de trabalho, sendo que atualmente tal situação é incomum. Outrossim, segundo o ilustre doutrinador, a CLT não previu regra de competência territorial para a situação fática ocorrida após a cessação do contrato de trabalho, pelo que configurada omissão legislativa e exigiria a adoção de outros instrumentos para a integração e busca de soluções.¹³

A regra geral, como visto, é da fixação da competência em razão do local da prestação dos serviços. Mas, observe-se que a norma

¹² RODRIGUEZ, Américo Plá. *Op. cit.* p. 107.

¹³ *Curso de direito processual do trabalho*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 164.

celetista acima citada foi elaborada levando em consideração o fato de o empregado poder ajuizar uma ação trabalhista durante a execução do contrato de trabalho, o que é muito raro hoje em dia, em face da ausência de um instituto jurídico que proteja o empregado da despedida arbitrária.

Como a lei é omissa quando se trata de competência em razão do lugar, uma vez desfeita a relação empregatícia, deve-se utilizar dos outros meios de integração do ordenamento jurídico para apresentar uma solução.¹⁴

Embora não nos pareça a existência de lacuna legislativa quanto à competência territorial na Consolidação das Leis do Trabalho, em relação à situação fática do ajuizamento de ação trabalhista após a cessação do contrato de trabalho, não há tratamento específico pelo legislador e seria necessária regra processual específica.

Tal situação, embora não configure lacuna legislativa propriamente dita, pode caracterizar as hipóteses de lacuna axiológica ou lacuna ontológica, as quais podem ser supridas pelos métodos de integração das normas jurídicas previstos pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (analogia, costumes e princípios gerais do Direito) ou por outros aplicados pela doutrina e pela jurisprudência.

Nesse contexto, para a superação tanto da lacuna axiológica quanto da lacuna ontológica resultante da interpretação do art. 651, *caput*, da CLT, a função interpretativa do princípio da proteção, em especial o subprincípio *in dubio pro operario*, tem especial relevo.

Assim, a busca pela superação das lacunas axiológica e ontológica resultante da interpretação conferida ao art. 651, *caput*, da CLT na hipótese de ação trabalhista ajuizada após o término do contrato de trabalho e do trabalhador ter domicílio em local diverso da prestação de serviços pode ser trilhada a partir de interpretação extensiva do parágrafo primeiro do referido dispositivo,¹⁵ alicerçado na aplicação do princípio da proteção em sua dimensão processual, tendo como resultado a aplicação do foro do domicílio do reclamante.

Ainda que essa solução proposta a partir da incidência do princípio da proteção na interpretação das regras processuais trabalhistas apresente uma solução

¹⁴ CAIRO JR., José. *Op. cit.* p. 164.

¹⁵ Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra localidade ou no estrangeiro.

§1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

possível para as lacunas ontológica e axiológica expostas, é necessário examinar a questão de fundo da discussão posta, ou seja, o debate acerca da incidência das garantias fundamentais processuais, em especial o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa.

5 A garantia fundamental do acesso à justiça

A condição de atuação de âmbito nacional da empresa reclamada imposta pelo Tribunal Superior do Trabalho acaba restringindo a possibilidade do trabalhador ajuizar ação trabalhista no foro de seu domicílio apenas quando o empregador se tratar de empresa de grande porte¹⁶ e que exerça atividades em diversos Estados da Federação.

Portanto, de acordo com a Corte Superior Trabalhista, independentemente da condição financeira do reclamante, do seu domicílio na data do ajuizamento da ação trabalhista e da própria condição econômica e estrutura do reclamado, não verificada a atuação de âmbito nacional, deverá o trabalhador buscar a tutela dos seus direitos trabalhistas no foro da prestação dos serviços como regra geral (art. 651, *caput*, da CLT).

Diante do contexto exposto decorrente de posição do Tribunal Superior do Trabalho, surge o questionamento: tal entendimento jurisprudencial viola a garantia fundamental de acesso à justiça?

Embora o Tribunal Superior do Trabalho, em posição majoritária, já tenha declarado que, exceto na situação da empresa possuir atuação de âmbito nacional, a imposição da competência territorial do foro da prestação de serviços em detrimento do local de domicílio do reclamante não viola a garantia fundamental de acesso à justiça,¹⁷ parece-nos que a conclusão alcançada pela Corte merece a devida crítica por afrontar o disposto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A Carta Magna de 1988 estabeleceu em seu art. 5º, XXXV, a inafastabilidade do controle judicial para lesão ou ameaça de lesão a direito, garantia fundamental processual que abrange o acesso à justiça e o direito de ação como corolários do direito à obtenção de tutela jurisdicional justa.^{18 19}

¹⁶ Trata-se de imperativo lógico, uma vez que tendo a reclamada atuação de âmbito nacional, exercendo suas atividades em vários Estados da Federação, provavelmente se trata de empresa de grande porte.

¹⁷ RR nº 0000711-31.2015.5.22.0102, 5ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, publicado no *DJe* em 03.09.2021; RR nº 0001204-11.2015.5.22.0004, 4ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, publicado no *DJe* em 06.08.2021.

¹⁸ TUPINAMBÁ, Carolina. *As garantias do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2014, p. 122-124; GAIO JÚNIOR, Antonio Pereira. *Processo civil, direitos fundamentais e desenvolvimento: flexos e reflexos de uma relação*. Londrina: Editora Thoth, 2021, p. 55-60.

¹⁹ Joan Picó y Junoy, comentando o direito à tutela judicial efetiva prevista pela Constituição Espanhola (art. 24), leciona que se trata de direito fundamental com conteúdo complexo, abrangendo o direito de acesso aos Tribunais, direito a obter uma sentença fundada em direito congruente, direito à efetividade das resoluções

Não parece demasiado destacar que, se tratando de direito fundamental processual, a garantia de acesso à justiça na sua dimensão objetiva tem como uma das suas consequências a eficácia irradiante sobre todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação e aplicação do direito infraconstitucional.²⁰

Logo, em decorrência da dimensão objetiva da garantia fundamental de acesso à justiça, a interpretação e aplicação das regras de competência territorial do processo do trabalho estão condicionadas à garantia de máxima efetividade possível do conteúdo normativo do direito fundamental em questão, tornando-se absolutamente ilegítimos e inconstitucionais quaisquer óbices que frustrem o mandamento constitucional.

Nessa esteira, Carolina Tupinambá sublinha que “o acesso à justiça não se limita a possibilitar abertura de portas aos tribunais ou ao Poder Judiciário, mas implica, sim, verdadeiramente em viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”,²¹ donde se compreende o direito à remoção de obstáculos ao acesso efetivo à tutela jurisdicional.²²

Dentre as barreiras impostas, a ilustre Professora da UERJ destaca que a fixação da competência territorial no processo trabalhista consubstancia atualmente um dos grandes obstáculos à concretização da garantia fundamental do acesso à justiça, uma vez que a imposição de ajuizamento da ação no local da prestação de serviços – ainda que originariamente tivesse por escopo a facilitação do exercício do direito de ação pelo trabalhador – em detrimento do foro do domicílio do reclamante importa muitas vezes em negar o acesso à tutela jurisdicional.²³

Este tipo de decisão nega o acesso à justiça ao trabalhador, obrigando-o a demandar no local da prestação do serviço, muitas vezes distante da sua atual residência, pelo que a causa se torna para ele uma árdua e custosa empreitada.

Para ilustrar o desconforto, suponha-se um empregado contratado no Rio de Janeiro para prestar serviços em uma certa empresa no Acre, com auxílio-moradia. Rescindido o contrato de trabalho, desocupa o imóvel e retorna ao seu estado natal. Se for obrigado a se deslocar de seu Estado de origem para propor reclamação trabalhista no Estado da prestação de serviço, ou a permanecer nesse Estado para solucionar o dissídio laboral, isto criará uma situação de desigualdade, visto que

judiciais e direito aos recursos legalmente previstos. *Las garantías constitucionales del proceso*. Madrid: Bosch Editor, 2012, p. 57.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 157. No mesmo sentido, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*, p. 153-155. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*, p. 524-525.

²¹ *As garantias do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2014, p. 122.

²² TUPINAMBÁ, Carolina. *Op. cit.* p. 122.

²³ *Idem*, p. 149-150.

demandará que custeie as despesas com transporte ou estadia, ao contrário da empresa que deve ter uma representação no Rio, já que aqui contratou o trabalhador.

Em suma, na forma como vem sendo interpretada, a regra inflexível da competência territorial revela-se impeditiva do amplo acesso à justiça.²⁴

Assim, tratando-se de demandas trabalhistas em que o próprio princípio basilar da proteção presume a hipossuficiência do trabalhador, exigir que ajuíze a ação em local diverso e muitas vezes distante do seu domicílio após o término do contrato de trabalho, quiçá em situação de desemprego, importa em obstáculo intransponível à garantia fundamental de acesso à justiça e configura nítida violação ao seu núcleo fundamental.

Não se desconhece que para a garantia de um devido processo justo²⁵ também deve ser assegurado o exercício das garantias processuais da ampla defesa e contraditório à reclamada (art. 5º, LV, da Constituição Federal),²⁶ entretanto, também não se pode olvidar que a parte hipossuficiente da relação processual é o trabalhador e que não lhe pode ser tolhido o direito de acesso à justiça sob pena de violação à garantia fundamental prevista pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A solução para a colisão das garantias fundamentais de acesso à justiça (reclamante) e contraditório e ampla defesa (reclamada) imposta pela aplicação das regras de competência territorial previstas pelo art. 651 da CLT – as quais devem ser interpretadas de acordo com o princípio da proteção do trabalhador, consoante exposto anteriormente – deve buscar a máxima efetividade possível dos direitos contrapostos (concordância prática), evitando-se ao máximo a restrição excessiva a um ou ambos direitos fundamentais colidentes (proibição de excesso).²⁷

²⁴ TUPINAMBÁ, Carolina. *As garantias do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2014, p. 150.

²⁵ A locução 'processo justo' é utilizada largamente na fase metodológica do formalismo-valorativo como qualificação da noção de devido processo legal no contexto atual da Ciência Processual. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. p. 699-707. MENDES, Gilmar Ferreira in *Comentários à constituição do Brasil*. p. 430-432. Em Portugal utiliza-se a expressão 'processo equitativo' com significado idêntico. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. p. 498-502. Na doutrina italiana é utilizada com semelhante significado a locução *processo giusto*. COMOGLIO, Luigi Paolo. *Ética e técnica del 'giusto processo'*, p. 39-43.

²⁶ A 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RR nº 0001204-11.2015.5.22.0004, ao afastar a possibilidade do reclamante ajuizar ação trabalhista no foro do seu domicílio, declarou expressamente a prevalência das garantias fundamentais de ampla defesa e contraditório da reclamada sobre a garantia de acesso à justiça sustentada pelo reclamante, posição essa que nos parece equivocada. RR nº 0001204-11.2015.5.22.0004, 4ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, publicado no *DJe* em 06.08.2021.

²⁷ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 96-97.

Dentro dessa proposta, a resolução da colisão imposta deve ocorrer no caso concreto a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e dos seus sub-princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.²⁸

A adequação importa no exame da relação entre meio e fim pretendido, ou seja, se o meio escolhido alcança satisfatoriamente a finalidade do direito fundamental.²⁹ No caso em testilha, a questão colocada importa na análise se a fixação da competência territorial da ação trabalhista a partir do domicílio do reclamante alcança a finalidade da garantia fundamental do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Parece-nos que na situação do empregado que teve seu contrato de trabalho cessado, não figurando mais nos quadros da empresa demandada, e reside em localidade diversa da prestação de serviços, a fixação da competência territorial pelo foro do seu domicílio alcança indubitavelmente a finalidade da garantia fundamental do acesso à justiça.

A análise da necessidade consiste na verificação da existência de meios alternativos que promovam de forma idêntica a finalidade pretendida, mas que restrinja em menor medida o direito fundamental colateralmente afetado.³⁰

No caso em exame, a análise da necessidade passa pela busca de meio alternativo que promova igualmente o acesso à justiça e que restrinja em menor medida as garantias fundamentais de ampla defesa e contraditório que a fixação da competência territorial pelo foro do domicílio do reclamante.

Sucedem que qualquer outra solução que não seja a fixação da competência jurisdicional do juízo do foro do domicílio do reclamante não promove de forma igual ou semelhante a finalidade de garantia do acesso à justiça, uma vez que exigir que realize deslocamentos para comparecer aos atos processuais e custear as despesas correlatas importaria em obstáculo substancial ao acesso à tutela jurisdicional.

Assim, forçoso concluir que de fato resta demonstrada a necessidade da medida apontada.

Já o derradeiro exame consiste na proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o questionamento se a importância da realização da finalidade pretendida justifica a restrição ao direito fundamental preterido.³¹

A medida sugerida de fixar a competência territorial para o ajuizamento de ação trabalhista no foro do domicílio do trabalhador consubstancia-se adequada e

²⁸ Humberto Ávila denomina o princípio da proporcionalidade como postulado normativo-aplicativo, denominação técnica que está calcada em substancial argumentação, mas opta-se no presente estudo pela nomenclatura consagrada pela doutrina e jurisprudência pátria de princípio da proporcionalidade. *Op. cit.*, p. 87-90.

²⁹ ÁVILA, Humberto. *Op. cit.*, p. 116.

³⁰ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 122.

³¹ *Idem*, p. 124.

necessária para a promoção da garantia fundamental de acesso à justiça, de sorte que solução diversa praticamente aniquilaria a possibilidade do reclamante em situação de hipossuficiência econômica buscar a tutela jurisdicional de direitos sociais fundamentais.

De outra banda, a restrição imposta às garantias fundamentais da ampla defesa e contraditório da reclamada (art. 5º, LV, da Constituição Federal), salvo situação excepcional, não inviabiliza a dialética processual e o exercício efetivo do direito de defesa, seja porque o empregador possui melhores condições financeiras de suportar as despesas de deslocamento para o comparecimento aos atos processuais, seja porque atualmente admite-se expressamente a representação por preposto que não precisa ser funcionário da empresa reclamada (art. 843, §3º, da CLT).

Logo, a medida apontada de fixação da competência territorial pelo foro do domicílio do reclamante se mostra proporcional em sentido estrito, não importando em restrição excessiva às garantias fundamentais de ampla defesa e contraditório da reclamada.

Importante ressaltar que parte da doutrina especializada e da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho também aponta para a adequação da fixação da competência territorial pelo foro do domicílio do reclamante, destacando a prevalência da garantia fundamental do acesso à justiça e do princípio da proteção.

Nesse sentido, Marcelo Moura destaca que, “no caso concreto, deverá temperar a aplicação da regra do art. 651, *caput*, permitindo a propositura da ação no foro do domicílio do empregado, sempre que a regra do local da prestação de serviços impedir, ou tornar muito oneroso, o acesso à justiça”.³²

Da mesma forma, Francisco Gerson Marques de Lima pontua:

O apego arraigado ao art. 651, CLT, pode, em alguns casos, conduzido à denegação da Justiça, mediante o negatário do acesso ao Judiciário, princípio este insculpido no art. 5º, XXXV, CF. Desta sorte, a interpretação da norma processual há de se pautar no asseguramento real e efetivo do acesso à justiça. Esta ilação, pondere-se *en passant*, robustece-se ao lume do direito Obreiro, onde se prima pela proteção do hipossuficiente (na expressão de Cesarino Jr.).

[...] A regra processual de competência territorial ao órgão judicante trabalhista existe em benefício do obreiro, e não em prol da empresa. Ademais, para a fixação dessa competência não importa o âmbito de atuação do empregador, até mesmo porque este detém maiores condições de deslocar representante legal à jurisdição de outra JCJ.

³² *Consolidação das leis do trabalho para concursos*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 825.

A regra competencial é feita levando-se em consideração, a priori, a maior facilidade de acesso à justiça pelo trabalhador.

Neste processo, entendemos, num discurso prospectivo, que a competência há de se firmar por aquela JCJ onde atualmente resida o obreiro desempregado.³³

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de forma amplamente majoritária, assegurando a garantia fundamental de acesso à justiça do trabalhador e ponderando a aplicação do princípio da proteção, tem indicado solução no mesmo sentido, pedindo-se vênias para transcrever ementa de recente julgado da Corte:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. Diante da hipossuficiência do reclamante e com o intuito de respeitar os princípios do acesso à justiça e da proteção ao trabalhador, admite-se o ajuizamento de demanda no foro do domicílio do autor, ainda que este não seja o local em que foi realizada a prestação de serviços e a formalização do contrato de trabalho. Recurso provido no particular.^{34 35}

A 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, seguindo a mesma trilha, aprovou o Enunciado nº 7, o qual estabelece a opção do reclamante de ajuizar ação trabalhista no foro do seu domicílio sempre que se tratar de empresa que arregimente empregados domiciliados em outros municípios ou estados:

Enunciado nº 7: ACESSO À JUSTIÇA. CLT, ART. 651, §3º. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Em se tratando de empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços.

Na mesma linha de raciocínio, o Enunciado nº 174 do Fórum Nacional de Processo do Trabalho (FNPT), destacando a aplicação da garantia fundamental de

³³ *Direito processual do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 97.

³⁴ RO nº 0021128-04.2019.5.04.0025, 1ª Turma, Rel. Des. Rosane Serafini Casa Nova, julgado em 17.12.2020.

³⁵ Na mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 42 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região: SÚMULA Nº 42: COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. FLEXIBILIZAÇÃO. Excepcionalmente, admite-se a flexibilização das regras de competência territorial fixadas no art. 651 da CLT, a fim de permitir o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro do domicílio do empregado, desde que não seja prejudicado o acesso do réu/empregador a uma ordem jurídica justa e efetiva.

acesso à justiça e a proteção do trabalhador, sublinha a competência da residência deste para a propositura de ação trabalhista:

A competência territorial prevista no art. 651 da CLT pode ser abrandada quando o trabalhador comprovar a inviabilidade de deslocamento até o local de prestação dos serviços, em razão da efetividade do princípio constitucional do amplo acesso à justiça e do princípio de proteção do hipossuficiente, reconhecendo-se a competência do local da residência do trabalhador.

Portanto, a solução para a colisão dos direitos fundamentais contrapostos (acesso à justiça x contraditório e ampla defesa), na hipótese de trabalhador domiciliado em município diverso do que foi realizada a prestação de serviços e se encontrar em situação de hipossuficiência econômica, aponta para a prevalência da garantia fundamental de acesso à justiça, admitindo-se a fixação da competência do foro do domicílio do reclamante mediante interpretação extensiva do art. 651, §1º, da CLT.

6 Conclusão

Ainda que a intenção originária do legislador ao redigir as regras de competência territorial previstas pelo art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho tenha sido a proteção da parte hipossuficiente da relação processual, a redação levou em consideração a possibilidade de ajuizamento de ação trabalhista durante a execução do contrato de trabalho, situação que atualmente configura verdadeira exceção.

Desta feita, o estabelecimento da regra geral de competência territorial jurisdicional pelo foro da prestação dos serviços (art. 651, *caput*, da CLT) após a cessação do contrato de trabalho, nas hipóteses em que o trabalhador tenha domicílio em localidade diversa, importa em verdadeiro obstáculo à garantia fundamental de acesso à justiça.

Nessa esteira, a posição atual do Tribunal Superior do Trabalho de admitir o ajuizamento de ação trabalhista apenas quando a empresa demandada exerça atividades em locais diversos da prestação de serviços e possua atuação de âmbito nacional, dando prevalência às garantias fundamentais da ampla defesa e contraditório em detrimento do acesso à justiça, viola o princípio da proporcionalidade e o princípio da proteção em sua dimensão processual.

Quanto à aplicação do princípio da proteção na esfera processual trabalhista, a incidência do subprincípio *in dubio pro operario* possui relevo no caso em comento,

em especial diante das lacunas ontológica e axiológica decorrentes da interpretação do art. 651 da CLT.

A superação de tais lacunas pode ser realizada através de interpretação ampliativa ou extensiva do art. 651, §1º, da CLT a partir da incidência da face interpretativa do princípio da proteção, alcançando a conclusão da possibilidade de ajuizamento de ação trabalhista no foro de domicílio do trabalhador sempre que este estiver em condição de hipossuficiência e tiver domicílio em localidade diversa da prestação de serviços.

De outra banda, a discussão de fundo, ou seja, a colisão entre as garantias fundamentais de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), solucionada a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade, aponta para a prevalência da primeira na hipótese analisada no presente estudo.

Assim, a fixação da competência territorial pelo foro do domicílio do trabalhador na hipótese de configuração de situação de hipossuficiência econômica e de ter domicílio em local diverso da prestação de serviços, realizada a partir de interpretação extensiva ou ampliativa do art. 651, §1º, da CLT, mostra-se adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, não importando em restrição excessiva aos direitos fundamentais preteridos.

Abstract: This article, analyzing the rules of territorial jurisdiction of the Labor Process, examines the possibility of the labor action being filed in the forum of the worker's domicile in view of the fundamental guarantee of access to justice and the principle of protection.

Keywords: Labor procedural law. Territorial jurisdiction. Access to justice. Protection Principle. Author's residence.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2006.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

CAIRO JR., José. *Curso de direito processual do trabalho*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis trabalhistas*. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

- COMOGLIO, Luigi Paolo. *Ética e técnica del 'giusto processo'*. Turim: G. Giappicheli Editore, 2004.
- DRAY, Guilherme Machado. *O princípio da proteção do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2015.
- GAIO JÚNIOR, Antonio Pereira. *Processo civil, direitos fundamentais e desenvolvimento: flexos e reflexos de uma relação*. Londrina: Editora Thoth, 2021.
- GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 282.
- LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Direito processual do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Fundamentos do processo do trabalho: bases científicas e sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MOURA, Marcelo. *Consolidação das leis do trabalho para concursos*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Marcial Pons, 2013.
- PICÓ Y JUNOY, Joan. *Las garantías constitucionales del proceso*. Madri: Bosch Editor, 2012.
- RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SCHIAVI, Mauro. *Consolidação das leis do trabalho comentada*. Salvador: Juspodivm, 2021.
- SCHIAVI, Mauro. *Manual didático de direito processual do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2020.
- TUPINAMBÁ, Carolina. *As garantias fundamentais do processo*. São Paulo: LTr, 2014.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

VANONI, Daniel Bofill. O domicílio do reclamante e a competência territorial trabalhista: uma análise do art. 651 da CLT sob a ótica da garantia fundamental do acesso à justiça e do princípio da proteção. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 11, n. 46, p. 31-47, jul./set. 2022.
